

resolver-se os aferridores e quaesquer outros empregados municipaes livremente nomeados pelas Camaras e que ellas podem demittir por acto proprio tambem por ellas poderao ser suspensas. OCodigo Administrativo dando a camara municipal, no art.º 124 n.ºs 1 a 5, a faculdade de nomear o seu escrivao, o thesoureiro do concelho, os relatores, guardas municipais e demais empregados seus e dos diversos estabelecimentos municipaes accrescenta no n.º 6 em que lhe confere o direito de nomear os medicos, cirurgioes e boticarios do partido que não podera suspender os nem demittir os sem preceder a approvação do conselho de districto, ouvidos os interessados. Há intima ligação entre as diversas disposições do artigo conquanto seja certo que a limitação decretada no n.º 6 se refere unicamente a suspensão e demissão dos facultativos e boticarios. Não diz o codigo neste logar que era sem duvida o mais proprio a quem compete o direito de suspender e demittir os outros empregados municipaes limitando-se depois no art.º 143 e unico a declarar que o escrivao não pode ser demittido pelo governo. D'aqui resulta o meu ver, que todos elles podem ser suspensas ou demittidos pela camara sem mais solemnidade alguma do que a sua deliberação por isso que as garantias esta-

beleciadas no n.º 6.º de art.º 124 unicamente
te aproveitam aos facultativos e boticarios
de partido. No que respeita á derrisão não
pode haver duvida alguma. O direito de
nomear envolve o de demitir quando a lei
o não exclue expressamente. É por isso que
a lei fundamental no art.º 45, §§ 4.º e 7.º
dando ao poder executivo o direito de pro-
ver os empregos civis e politicos, e de nome-
ar embaixadores e mais agentes diplo-
maticos e commerciaes não declara quem
pode demittir-os, nem precisava fazê-lo.
Dá-se o mesmo no código administrativo
em relação aos empregados municipaes
exceptuando o escrivão como acima fica
dito. Pelo que respeita ao direito de suspen-
der entendo que elle se deriva do direito de de-
mittir. Quem pode o mais pode o menos.
É certo que pelo disposto no art.º 224 n.º 11
do código administrativo compete ao Go-
vernador Civil suspender do exercicio e
vencimento todos os empregados que estão
debaixo da sua inspecção; mas eu se ha-
de entender que n'esta generalidade não
são comprehendidos os empregados que
a Câmara pode livremente demittir, ou
que a faculdade de os suspender é commun
ao Governador Civil e á Câmara. Não at-
canço que motivos de conveniencia publi-
ca poderiam actuar no animo de legis-

lador para deixar ás cammaras municipaes a faculdade de demittir a maior parte dos seus empregados e conferir exclusivamente ao Governador Civil o direito de os suspender. Dar ás cammaras este direito e recusar-lhes o de demittir seria um systema admissivel: o contrario reputo-o insustentavel. - A Portaria de 31 de março de 1853 partindo do principio de direito de que a jurisdicção e competencia provem immediatamente da lei e não pode entender-se além dos limites que ella prescreve parece pelos termos genericos em que se expressa sustentar a doutrina de que as cammaras não gosam da faculdade de suspender nenhum dos seus empregados. Tratando-se porém n'esse diploma da suspensão do escrivão d'uma cammara municipal, caso em que se não dão as razões de decidir applicaveis aos empregados que elles podem demittir e encaminhando-se todos os argumentos expendidos na mesma Portaria á solução da questão especial da legalidade da suspensão do referido empregado é arriscado considerar aquella decisão do governo como applicavel á hypothese sujeita. Não é d'um simples argumento a contrario sensu deduzido do n.º 6.º do art.º 124 do Código Administrativo

condemnado na citada Portaria que se
deriva o direito das camaras municipa-
es suspenderem os empregados que li-
vremmente nomeiam e do principio ge-
ral que quem nomeia pode demittir se
nao ha lei em contrario, e da regra axio-
matica que quem pode o mais pode e me-
nos. Demais ainda quando se entenda que
o disposto no art.º 224 n.º 11 e applicavel aos
empregados municipaes que a camara po-
de livremente demittir, nao me parece que
d'ahi resulte necessariamente a impossibi-
lidade legal da camara os suspender. Po-
de o Governador Civil em casos urgentes e ex-
traordinarios lancar mao d'essa provi-
dencia quando a camara se abster d'u-
sar do seu direito em beneficio do concelho.
Admittir a doutrina opposta e estabelecer
uma prohibicao que a camara pode illu-
dir demittindo e readmittindo os em-
pregados que quisesse suspender, ou que
pode concluir a resultados iniquos fornan-
do a camara que nao queira usar d'esse
expediente a applicar a demissao pelas
faltas mais ligeiras equiparando-as na
pena as de maior gravidade. Por estas ra-
oes entendo que os offendeos, e todos os
demais empregados que as camaras mu-
nicipaes nomeiam e demittem livremen-
te podem por ellas ser suspensos do exerci-

cio e vencimento. - Este o parecer unanime da conferencia dos fiscaes da coroa e fazenda. - Deus Guarde a V.^a Ex.^{cia} etc. - Antonio Maria do Couto Monteiro.

1842 N.^o 3676. Sobre direitos de mercês honorificas concedidas a agentes consulares.

12

Peina. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^o - A circumstancia que de termina a isencao de direitos pela mercê de qualquer grã nas ordens militares portugueras e nos termos do art.^o 2.^o da Lei de 9 d'Abri! de 1838 a qualidade d' estrangeiro. A esta só qualidade se deve attender quando a mercê recahir na pessoa de qualquer agente consular. Verificado que o agraciado e cidadão portuguer deve pagar os direitos marcados no Decreto de 31 de Dezembro de 1836 e na demais legislação vigente. - Mostrando-se que e estrangeiro não tem que pagar direitos. - A qualidade d' agente consular nada influe n' este pagamento porque tam bem nada influe na nacionalidade da pessoa em que ella se dá. Considero portanto inquestionavel a justiça e legalidade da recente determinação a que se allude no officio de 22 d'Abri! ultimo a que me coube a honra de responder, segundo a qual se expõem gratuita